

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
CHRISTOPHER LAZZARIS DE FARIAS

O DANO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO

LAGES
2020

CHRISTOPHER LAZZARIS DE FARIAS

O DANO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

LAGES

2020

CHRISTOPHER LAZZARIS DE FARIAS

O DANO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Lages, SC ____/____/2020. Nota _____

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2020

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade dada a mim, de estar vivenciando este momento espetacular, e, também, por ter me dado forças suficientes para enfrentar todos os contratempos e momentos indesejados.

Aos meus pais, pela criação e educação que me deram, e claro, aos meus avós, que além da educação, me proporcionaram estar cursando hoje o ensino superior.

À minha namorada e companheira de todas as horas, Juliene Amanda de Abreu, por me apoiar nos momentos de dificuldade, e me dar força quando desta necessitei.

Agradeço também a todos os colegas de sala que tive o prazer de dividir amizade durante esse período acadêmico, tais quais levarei para o resto da vida, em especial, ao grande colega e amigo Lucas Daniel.

Por fim, agradeço todos os professores da Unifacvest que contribuíram para minha formação, especialmente a minha orientadora, Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi.

EPÍGRAFE

Sempre fui sonhador, e é isso que me mantém vivo. (Racionais Mc's)

O DANO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO

Christopher Lazzaris de Farias¹

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi²

RESUMO

Tem como objeto a presente monografia, o Dano Ambiental e sua reparação, e o objetivo é demonstrar uma análise acerca do dano ambiental e sua reparação, discutindo suas formas de reparação. Serão analisados os preceitos constitucionais que garantem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, pertencente à sociedade. O que se deseja propor é demonstrar que além da pena pecuniária, o legislador teve a atenção e preocupação em acima da pecúnia, haver a reparação do ano, mediante restauração do ambiente que fora lesado. Será destacado também, a evolução que o Direito Ambiental tem tido nos últimos anos, no sentido de tentar precaver os danos, contudo, ainda não com a mesma força que se é observada nos outros ramos do direito, e, também, a constatação de que na própria doutrina há alternativas relevantes para os problemas de preservação e reparação do dano ambiental.

Palavras-Chave: Dano ambiental. Preservação ambiental. Reparação Ambiental.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

² Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

ENVIRONMENTAL DAMAGE AND ITS REPAIR

Christopher Lazzaris de Farias³
Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi⁴

ABSTRACT

This essay has as an objective to show about the environmental damage and its repair, talking about repairing ways. There will be analyzed constitutional precepts that ensure the environmental law for a balance in ecology, as well the normal use for people that belong to the society. What it wants to propose is to demonstrate that besides the financial penalty, the responsible had the attention and worry above the financial, to retrieve the year repair, upon the environmental restoration that was injured. It will also be highlighted the evolution that the Environmental Law is having in the last years, in a way to cover the damage, even if still there isn't the same force that is observed in other law field however, and also the ascertainment that the own doctrine has some relevant alternatives to other preservation and repair problems from environmental damage.

Key words: Environmental damage. Environmental preservation. Environmental repair.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

² Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages/SC, 06 de julho de 2020

CHRISTOPHER LAZZARIS DE FARIAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL	11
2.1 Conceito de Meio Ambiente.....	11
2.2 Das Modalidades de Meio Ambiente	13
2.2.1 Meio Ambiente Natural ou Físico	14
2.2.2 Meio Ambiente Artificial	15
2.2.3 Meio Ambiente Cultural.....	16
2.2.4 Meio Ambiente do Trabalho.....	17
3 LEGISLAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS	18
3.1 A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81	19
3.2 Lei n. 7347/1985 – Lei da Ação Civil Pública Ambiental	19
3.3 Dos Princípios de Direito Ambiental.....	20
3.3.1 Princípio da Precaução e Prevenção	21
3.3.2 Princípio do Poluidor Pagador.....	22
3.3.3 Princípio da Reparação Integral	24
4 CONCEITO DE DANO AMBIENTAL	25
4.1 Dano Ecológico Puro.....	26
4.1.1 Dano Ambiental Amplo	27
4.1.2 Dano Ambiental Individual ou Reflexo	27
4.1.3 Dano Ambiental de Interesse da Coletividade	28
4.1.4 Dano Ambiental Patrimonial	29
4.1.5 Dano Ambiental Extrapatrimonial ou Moral	29
4.2 Tipos de Reparação do Dano Ambiental.....	31
4.2.1 O Princípio da Restauração Natural	31
4.2.1.1 A Reparação in natura	33
4.2.1.2 A Compensação Ambiental.....	34
4.2.1.3 A Reparação Pecuniária.....	34
5 CONCLUSÃO.....	35

REFERÊNCIAS	36
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: o Dano Ambiental e sua Reparação. A justificativa está na necessidade em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que se tornou um desafio na sociedade moderna. Dessa forma, deve o Estado agir para precaver comportamentos danosos e penalizar aqueles que já o praticaram.

Para tanto, a presente monografia tem como objetivo fazer um diagnóstico dos aspectos mais importantes no tocante a reparação dos danos ambientais, tendo em vista a extrema importância que o tema possui na sociedade, sendo imperioso para as presentes e futuras gerações. Por consequente, tem como objetivos específicos: A) conceituar as modalidades de meio ambiente. B) Discriminar as normas de direito brasileiro que versam sobre meio ambiente. C) Elencar os princípios fundamentais de direito ambiental. D) Estudar quais são os tipos de dano ambiental. E) Conceituar as teorias de direito para reparação do dano.

A problemática está no questionamento a respeito da reparação do dano, e qual a principal medida tomada em face de quem lesiona o meio ambiente? E é nesse sentido que a busca de meios para a reparação do dano, se torna o principal objetivo do direito ambiental, visto que os cuidados com o meio ambiente a cada dia são mais necessários para a sustentabilidade ambiental.

Metodologicamente, o trabalho será formado por uma intensa pesquisa bibliográfica, pesquisando desde a legislação brasileira, até tratados internacionais sobre conservação do meio ambiente. Busca-se ainda o entendimento jurisprudencial e doutrinário como grande fonte de embasamento ideológico para a presente monografia.

Desta forma, pode-se elencar que no primeiro capítulo serão acareados entendimentos acerca do conceito de meio ambiente, modalidades de meio ambiente, bem como, será feito um breve relato acerca da evolução histórica do direito ambiental.

No segundo capítulo, será tratado sobre a legislação que fundamenta o ramo do Direito Ambiental. Será abordado também os principais princípios que abordam o Direito Ambiental.

No terceiro capítulo, será abordado sobre o dano ambiental e sua reparação. Inicia-se o capítulo com o conceito de dano ambiental e os vários tipos de danos. Após, é tratado sobre a reparação do dano ambiental e suas modalidades de reparação.

2 MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente, desde os primórdios da humanidade, sempre desempenhou e desempenha até hoje, um papel crucial na vida dos seres vivos. Em um breve lapso temporal, tivemos longos anos de exploração, períodos em que toda colonização tinha um objetivo único de lucro. Contudo, com o passar do tempo, foi, e ainda é nítida a degradação causada em diversos locais ao redor do mundo, deste modo, houve a necessidade da intervenção dos Estados, onde há um objetivo claro de resguardar o meio ambiente em seu todo.

Não obstante, no Brasil foi criado o ramo do direito ambiental, com o fim de salvar e proteger o meio onde se concentra a vida humana.

2.1 Conceito de Meio Ambiente

No Brasil, já houve tempos de fragilidade jurídica ao meio ambiente, sendo que os primeiros preceitos surgiram com o Código Civil de 1916 que proporcionava ações, no direito de vizinhança, para impossibilitar o descabido uso da propriedade; acompanhado do Decreto 16.300, de 31.12.1923, que produziu uma Inspeção de Higiene Industrial e Profissional; após, sobreveio o Decreto 23.793, de 23.1.1934, compondo o Código Florestal (atualmente revogado pelo novo Código Florestal, Lei 4.771/65); a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, padronizando a segurança do trabalho;

Ademais, abordando a Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, até alcançar à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme entendimento de Édis Milaré (2015, p.234/237):

Toda essa legislação antiga, complexa, esparsa e inadequada, deixava imune (se é que não incentivava) o esbulho do patrimônio natural, despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada, gerido e explorado sem escrúpulos, com discricionariedade acima de qualquer legislação coerente, de qualquer interesse maior.

No tocante a citação acima, é de fácil percepção que durante anos a preocupação com o meio ambiente fora irrelevante, precisou-se de acumuladas décadas para que fossem fundamentados preceitos legais que resguardassem sua integridade.

Outrora, em 1972, ocorreu a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, em Estocolmo, promovida pela ONU com o objetivo de atentar para a seriedade dos riscos causados pela degradação ambiental.

E neste sentido pontua Edis Milaré (2015), a Conferência resultou da percepção das nações ricas e industrializadas a respeito da degradação ambiental causada pelo seu modelo de

crescimento econômico que acarretou progressiva escassez de recursos naturais.

Deste modo, tem-se a conferência como grande marco no Direito Ambiental, onde foi realçado as grandes degradações causadas pelo crescimento industrial. A Conferência de Estocolmo foi a primeira grande reunião de chefes de estado organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para tratar das questões relacionadas à degradação ambiental, e é amplamente conhecida como um marco nas tentativas de melhorar as relações do homem com o Meio Ambiente.

Outro evento de suma notoriedade nos anos 70, foi a instituição da Secretaria Especial do Meio Ambiente – Sema, que objetiva um maior interesse da população afim de preservar o meio ambiente e a conscientização da aplicação dos recursos naturais.

No entanto, foi nos anos 80 que o certame ambiental brasileiro apresentou maior força, haja vista que existia a inevitabilidade de preservação ambiental de forma integral e não apenas de forma específica. Nesta esteira, Milaré caracteriza quatro marcos para o Ordenamento Jurídico Brasileiro no que se refere à tutela ambiental.

O primeiro deles é a chamada Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Cumpre ressaltar que a instituição do Sisnama – Sistema Nacional de Meio Ambiente, composto por órgãos e entidades da União, Estados e Municípios, são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tornando assim um evento de grande importância no que se refere à Políticas Ambientais.

Contudo, para fins de acréscimo do presente trabalho, merece ênfase o que dispõe o Parágrafo 1^a do Artigo 14 da referida Lei nº 7.347 de 1985:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1985)

Neste parágrafo, tem-se o instituto da Responsabilidade Objetiva em casos de Dano Ambiental, tema que será abordado com maior propriedade posteriormente.

O segundo ponto esclarecido por Milaré, foi o advento da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, chamada também de “Lei da Ação Civil Pública”, que traz o aparato processual inerente para defesa do meio ambiente e demais interesses coletivos e difusos.

Após, como terceiro marco da legislação ambiental brasileira, tem-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo de nº 225 trata notadamente do direito ao meio ambiente e impõe o dever de preservação a fim de garantir qualidade de vida.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Segundo o artigo supramencionado, o *caput* trata esse direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para “*todos*”, que significa incluir nacionais e estrangeiros residentes em nosso país, consoante art. 5º da CF.

Por conseguinte, o quarto marco, é representado pela Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que aborda sobre as sanções na esfera administrativa e penal no tocante a condutas prejudiciais ao meio ambiente. Vale ressaltar a possibilidade de indiciamento de crime ambiental à pessoa jurídica, o que, indubitavelmente, é assunto de suma importância no sentido de garantir a proteção ambiental.

2.2 Das Modalidades de Meio Ambiente

A atual ideia de meio ambiente foi progredindo com o passar dos anos. Há algumas décadas, tinha-se como meio ambiente apenas as condições naturais. Houve uma grande mudança com a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sucedida no Rio de Janeiro no ano de 1992, em que se começou a associar com a problemática ambiental os problemas do homem, a miséria, o urbanismo, entre outros.

A classificação mais moderna de meio ambiente, nos traz o natural, cultural, artificial e do trabalho.

Segundo Gilberto Passos de Freitas (2005, p.25), o meio ambiente se classifica da seguinte forma:

a) *meio ambiente natural* (integra o solo, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna);
b) *meio ambiente cultural* (integra o patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico); c) *meio ambiente artificial* (integra os edifícios, equipamentos urbanos, comunitários, arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca e instalação científica similar); d) *meio ambiente do trabalho* (integra a proteção do trabalhador em seu local de trabalho e dentro das normas de segurança, bem como fornecendo-lhe uma qualidade de vida digna.)

Portanto, conforme a classificação descrita, é de fácil identificação toda e qualquer categoria de meio ambiente, integrando cada parte, com suma importância, ao meio ambiente sustentável social.

De igual forma, o doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2001) possui basicamente o mesmo entendimento ao destacar que, “o conceito de meio ambiente dado pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado pela Constituição Federal de

1988: isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e do trabalho.

A classificação do meio ambiente é realizada para um melhor mérito da matéria. Não há divisões com a classificação, de forma que permite-se separar os conceitos. Caso fosse desta maneira, estaríamos produzindo dificuldades e objeções ao entendimento, e também de sua tutela. Há, na verdade, uma reciprocidade entre as classificações, de tal forma que, uma emana da outra, afim de buscar-se uma maior constatação da atividade degradante com o bem imediatamente agredido.

Categorizando o meio ambiente nos quatro moldes citados, passa-se a decifrar detalhadamente cada um deles em seguida.

2.2.1 Meio Ambiente Natural ou Físico

Meio ambiente físico, também é conhecido costumeiramente como meio ambiente natural. No entendimento de Gilberto Passos de Freitas (2005, p.25), o meio ambiente natural “[...] é constituído pelo espaço terrestre, o ar, a água, a flora, a fauna enfim, pela interação dos seres vivos, onde se dá correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.”

Desta forma, o meio ambiente pode ser descrito sob a tutela indireta e direta, para que desta forma, haja uma melhor compreensão.

Nesse sentido, a tutela indireta está presente no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, pois é onde se encontra conceito de meio ambiente, de bem ambiental, os titulares do direito ao meio ambiente, a natureza jurídica deste direito, os princípios de sua política (Política Nacional do Meio Ambiente junto com a lei 6.938/81), etc.

Já, a tutela direta, nada mais é do que a garantia deste direito, presente nos incisos do parágrafo primeiro do artigo citado.

O doutrinador, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2001, s.p), também entende neste sentido:

[...] o meio ambiente natural é mediamente tutelado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente pelo § 1º, I e VII, desse mesmo artigo: ‘Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Da mesma forma que o *caput* traz um sentido mais abrangente, nos incisos do parágrafo primeiro, mesmo que de maneira mais específica, busca-se a mesma ideia, que é a preservação do meio ambiente, seja ele o natural, artificial, cultural e do trabalho.

2.2.2 Meio Ambiente Artificial

O modelo de meio ambiente classificado, está relacionado diretamente ao próprio conceito de urbano. Contudo, não está afrontando ao termo “campo” ou “rural”, já que tem relação a todos os espaços habitáveis, sendo assim, não se opõe também a “rural”, pois possui conceito ligado ao território.

Segundo Gilberto Passos de Freitas (2005, p.26), o meio ambiente artificial é, “[...] todo espaço constituído pelo homem, tanto na área urbana (meio ambiente urbano), como na área rural (meio ambiente rural).” Portanto, o meio ambiente rural também se caracteriza como artificial, tendo seu espaço constituído pelo homem.

Com abrangência ao meio ambiente artificial urbano, o mesmo se firma em outros dispositivos além do texto do artigo 225 da Constituição Federal, a exemplo do artigo 21, inciso XX, da Carta Magna, no qual dispõe que, “[...] Compete à União: [...] XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; [...]”

Desta forma, tem-se que é de competência exclusiva da União instruir as diretrizes para o desenvolvimento urbano, considerando também, que as diretrizes representam as externalidades adversas das atividades, produtos e serviços das empresas, relacionados ao meio ambiente artificial.

Do mesmo modo, traz o artigo 182 da Constituição, “[...] que dispõe a respeito da política urbana, que veio a ser regulamentado pela Lei nº 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade)”, conforme segue abaixo:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 2001)

2.2.3 Meio Ambiente Cultural

É importante destacar, o que é bem cultural. Nesse olhar, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, (1999. p.13), modula bem cultural como sendo o:

Bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região. [...] Podem-se considerar como bens culturais obras arquitetônicas, ou plásticas, ou literárias, ou musicais, conjuntos urbanos, sítios arqueológicos, manifestações folclóricas, etc.

É importante ressaltar que, conforme o autor, bem cultural não se trata somente de bem material, podendo ser caracterizado como bem não material, necessitando ser somente objeto de tradição artística ou histórica.

Nesta senda, em um conceito mais abrangente, segundo a lição de Gilberto Passos de Freitas (2005, p.26), “pelos elementos culturais e vestígios de origem humana, formados em consequência da intervenção e das relações do homem com o meio natural, incluindo os locais históricos e paisagísticos.”

Já, nesse norte, há a caracterização de lugares e paisagísticos históricos como elementos culturais, o que contempla ainda mais o meio ambiente cultural.

Abordando um conceito mais restrito, além citados acima, trazem os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, conforme o transcrito abaixo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- as formas de expressão;
- os modos de criar, fazer e viver;
- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. [...].” (BRASIL, 1988)

Portanto, a preservação do patrimônio cultural na forma estabelecida na Constituição Federal, traduz a necessidade de uma política de preservação e não simplesmente a enumeração dos mecanismos legais de preservação.

2.2.4 Meio Ambiente do Trabalho

A última classificação do meio ambiente, aborda o ambiente do trabalho, que nada mais são que os meios, bens e instrumentos materiais e imateriais, pelos quais o homem pratica atividade laboral. Pode ser compreendido também como o conjunto de fatores que envolvem o ambiente de trabalho de uma pessoa.

Corroborando, Júlio César de Sá da Rocha (1997, p.30), instrui que o meio ambiente do trabalho “[...] não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho.”

Desta forma, fica claro que o meio ambiente do trabalho abrange todo e qualquer trabalhador exerça uma atividade, não sendo destinado somente ao empregado.

O meio ambiente do trabalho é um direito coletivo e difuso, visto que é dever do Estado proteger os trabalhadores, além de ser fundamental essa proteção.

Em igual sentido, o doutrinador Gilberto Passos de Freitas (2005. p.27), entende que, “[...]. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 200, VIII, a ele faz expressa referência.”

Nesse sentido, fica claro que o meio ambiente do trabalho possui vigas para se sustentar, independente do meio ambiente artificial, tendo inclusive fundamentação própria na Carta Magna.

Segue abaixo o artigo 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, citado acima: "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

A Carta Magna assenta também sobre outros direitos dos trabalhadores, como por exemplo, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, com normas de higiene, saúde e segurança (art. 7º, XXII), diminuindo assim os riscos correlatos ao trabalho, e comprovando assim que as questões do meio ambiente de trabalho superam os direitos individuais dos trabalhadores, atingindo toda a sociedade.

Seguindo para normas infra-constitucionais, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) delibera sobre segurança e saúde do trabalhador nos artigos 154 e seguintes do Título II, Capítulo V e no Título III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho, além das Portarias do Ministério do Trabalho e a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080 de 1990).

Inclusive, na própria CLT, há a exigência que as empresas precisam instituir as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, disposto no artigo 163. Tem-se, ainda, o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional e o Programa de Riscos Ambientais, entre outros.

Desta forma, entende-se que a proteção do meio ambiente do trabalho não se atenta apenas aos direitos individuais dos trabalhadores, e sim de um direito difuso da sociedade, que deve ser fixado em todo local que se entende como de trabalho, nesse sentido, o próximo capítulo tratará de toda legislação voltada ao ramo do direito ambiental, bem como os principais princípios que o regem.

3 LEGISLAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS

O Direito ambiental nasceu com o desenvolvimento técnico-industrial. Cada Estado passou a cumprir o mesmo, de sua própria maneira e a legislar do modo que melhor atenda a sua sociedade. Contudo, após a segunda guerra mundial, houve um movimento internacional de proteção ao meio ambiente e difusão do direito ambiental.

No Brasil, o meio ambiente é tido como direito e bem de todos, e desta maneira deve ter sua preservação assegurada pelo Poder Público e pela sociedade.

A seguir, os estudos serão dedicados a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 7347/1985 – Lei da Ação Civil Pública Ambiental e os princípios fundamentais em matéria ambiental.

3.1 A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81

Atrás de uma proteção consolidada e um forte amparo legal, nasceu a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de transformar a responsabilidade que até então era subjetiva, em objetiva.

A Lei n° 6938 de 31 de agosto de 1981, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi admitida pela Constituição nos artigos 22, inciso IV; 24, incisos VI e VIII; e 225.

No que se refere a Lei de Política Nacional, Édís Milaré (2005, p.432), ensina que:

[...] incorporou e aperfeiçoou normas estaduais já vigentes e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, integrado pela União, Estados e Municípios, e atribui aos Estados a responsabilidade maior na execução das normas protetoras do meio ambiente.

Desta forma, a referida Lei tem como norte criar uma política nacional do meio ambiente, a fim de que todos os estados da federação possam amadurecer juntos na matéria de proteção ambiental.

3.2 Lei n. 7347/1985 – Lei da Ação Civil Pública Ambiental

Promulgada em 24 de julho de 1985, com a entrada do novo Código de Defesa do Consumidor (CDC), ganhou maior dimensão a chegada da Lei da Ação Civil Pública, com dispositivos que possibilitaram a defesa de outros interesses difusos e também de interesses individuais homogêneos.

Segundo Luiz Paulo Sirvinskas (2015, p.381):

A Lei n° 7347/1985 regulamentou o dispositivo constitucional previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal, criando a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica ou qualquer outro interesse difuso, coletivo e individuais homogêneos.

Conforme supra entendimento, a Lei fornece a defesa de interesses coletivos *lato sensu*, a proteção do patrimônio público, consumidores, da ordem econômica e do meio ambiente, tendo como objetivo a condenação dos sentenciados a reparação do interesse lesado, com preferencia ao cumprimento específico da pena.

No mesmo sentido, Magda Montenegro (2005, p.80), afirma:

[...] Foi, porém, com a Lei n° 7347/1985, que se criou um instrumento processual adequado para fazer valer o direito a um ambiente sadio, legitimando o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou associações que estejam vinculadas à proteção do meio ambiente, para ingressarem em Juízo, na defesa da preservação ambiental.

Logo, grande parte das ações civis públicas são propostas pelo Ministério Público, até mesmo porque o órgão é o mais qualificado para este fim. Destaca-se ainda que somente o Ministério Público poderá instaurar o competente inquérito civil para apurar ameaça de lesão ao meio ambiente.

3.3 Dos Princípios de Direito Ambiental

O Direito Ambiental é uma disciplina jurídica autônoma, que como expõe Édis Milaré (2009, p.815) trata-se de “um de complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

Neste norte, o ramo de Direito Ambiental é um ramo já maduro, composto por alguns princípios próprios, além de instrumentos específicos para sua efetividade. Os princípios são a alma fundamental deste valioso ramo do Direito que busca proteger a sanidade ambiental (ambiente natural e ambiente criado).

De Plácido E Silva (1993) ensina que princípio é derivado do latim *principium* (origem, começo) e que é amplamente usado como indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa.

Até porque, são a eles que se recorre a fim de abastecer eventuais lacunas da lei, como bem explicita o art. 4º da LICC: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Portanto, nos casos em que a lei for omissa, cabe ao magistrado utilizar-se das fontes integradoras do direito.

No ramo do Direito do Ambiente, dentre todos os princípios que lhe dão norte, menciona-se o do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana como um dos princípios mais relevantes.

Primeiramente, porque este princípio assenta o meio ambiente como direito fundamental, como um recente direito da pessoa humana, inerente, até mesmo com a dignidade desta. Destacando que sua previsão está estabelecida na Constituição Federal, através do art. 225, caput, que prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

Contudo, são três os princípios que conduzem o Direito do Meio Ambiente, e especialmente, norteiam a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil Ambiental, que é propósito da presente discussão. São eles: o princípio da precaução, do poluidor-pagador e da reparação integral.

3.3.1 Princípio da Precaução e Prevenção

A prevenção, de acordo com Édis Milaré (2009), é a chave fundamental de todo o Direito Ambiental, uma vez que não é sensato esperar um dano acontecer para que somente depois seja tutelado o meio ambiente, estabelecendo a recuperação do mesmo, especialmente porque muitas vezes a degradação será irreversível. Desta forma, as considerações devem ser voltadas a um momento anterior ao dano, qual seja, o risco.

Nesta esteira, conforme Paulo Affonso Leme Machado (2004), destaque-se que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil – LPNMA (Lei 6.938 de 1981) que fixou como objetivos da política pública, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais. Assim, a prevenção, através do desenvolvimento 10 sustentável, passou a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira da América Latina.

Ou seja, tornou-se indispensável a prevenção para evitar o dano ambiental.

No entanto, a precaução, em forma de princípio, segundo Paulo Affonso Leme Machado (2004), ganhou expressão quando da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992.

É de fácil percepção, que o propósito, como destaca Fabiano Neves Macieyewski (2006, p.85) não é de que:

[...] todas as atividades de risco sejam suspensas, todavia deve-se, a todo custo, procurar evitar o dano e garantir que as atividades econômicas desenvolvidas procurem respeitar sempre os princípios do desenvolvimento sustentável, ou havendo dano oriundo do risco, que haja indenização, justa, educativa, penalizante e efetiva.

Ou seja, não há licitude em poluir, devendo o empreendedor tomar todas as medidas necessárias para não gerar risco letal ou impacto ambiental. A regra principal é a precaução e não reparação, quando se trata de meio ambiente, pois, conforme já mencionado, o impacto ambiental pode ser irrecuperável em vários casos.

Esse entendimento, segundo Annelise Monteiro Steigleder (2011), está ligado ao princípio da igualdade entre gerações, pois se não forem adotadas cautelas preventivas, tão somente em razão do “risco incerto” ou “sem comprovação científica”, o custo será pago pelas próximas gerações.

Desta forma, a precaução é fundamental para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a boa qualidade de vida, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

3.3.2 Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador compõe o fundamento inicial da responsabilidade civil ambiental e brevemente determina que aqueles que se beneficiam do meio ambiente, deverão repartir todos os custos que visem diminuir ou extinguir a ameaça do dano (internalização dos custos).

E em caso de poluição concreta, o poluidor deverá pagar não só pelos danos que foram causados, como também pela restituição do ambiente atingido para fins de garantir digna qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado também para as futuras gerações.

Segundo Maria Alexandra de Souza Aragão (1997), o princípio do poluidor-pagador surgiu apoiado em um princípio econômico que procurava a máxima eficiência na internalização dos custos com as externalidades negativas geradas pelas atividades econômicas e que atualmente não pode ser entendido senão como princípio geral de Direito

Ambiental. A solidez do princípio se faz através de sua leitura juntamente com outros princípios de estrutura mais sólida como o da precaução e o da prevenção. Isso porque o princípio do poluidor-pagador não modifica a regra de precaução, deverá ser continuado com a prevenção para que o dano ambiental não aconteça (princípio da precaução), e acontecendo, deverá “pagar” os custos da reparação (princípio do poluidor-pagador).

Cumprido destacar o entendimento de Annelise Monteiro Steigleder (2011, p.168) assenta que uma das causas para se exigir a responsabilidade civil segundo tal princípio é:

A internalização das externalidades ambientais negativas, ou seja, impor para fontes poluidoras as obrigações de incorporar em seus processos produtivos os custos com prevenção, controle e reparação de impactos ambientais, impedindo a socialização destes riscos.

Portanto, vale destacar que há consciência em incorporar custos em toda parte de prevenção, a fim de que, desta forma, possa impedir o dano antes deste se concretizar.

Desta forma, essa adoção dos custos como afirma Cristiane Derani (apud MILARÉ, 2009), possui referência ao fato de que o custo atribuído ao poluidor não está ligado à mera reparação do dano, devendo antes de tudo ser buscada a sua prevenção, sob pena de se estar ajudando com um comportamento que não prejudique a ocorrência do dano ambiental e sim sua mera transformação em reparação pecuniária.

Com seu cunho preventivo, quanto punitivo, no direito brasileiro, tal princípio foi abordado pelo art. 4º, VII da LPNMA que demanda ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O referido princípio também foi abordado pela Constituição Federal, conforme art. 225, § 2º e §3º que preveem, que aquele que explorar recursos minerais será compelido a restaurar o meio ambiente lesado, e que as condutas e atividades consideradas degradantes ao meio ambiente sujeitarão os transgressores, pessoas físicas e/ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É um princípio orientador quando se trata de responsabilidade civil ambiental, sendo indiscutível, não se esquecer de seu cunho cautelar e preventivo, e de que tal princípio objetiva a internalização dos custos e riscos, bem como restringe a socialização destas externalidades negativas produzidas pelas atividades em geral.

3.3.3 Princípio da Reparação Integral

Este princípio assenta que a lesão causada ao meio ambiente deve ser restaurada em sua plenitude, seja por meio de reparação ou na impossibilidade desta, pela conversão para indenização pecuniária revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13, Lei 7.347/1985).

Notadamente se opta pela recuperação do meio ambiente degradado, com propósito de salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, abrange tal princípio, firmando a obrigação de reparação integral dos danos ambientais. O artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1991 também assenta sobre tal princípio ao fixar que o poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa.

A aplicabilidade de tal princípio já está acomodada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, veja-se:

MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

O princípio da reparação *in integrum* aplica-se ao dano ambiental. Com isso, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena. Contudo, se quem degradou promoveu a restauração imediata e completa do bem lesado ao status quo ante, em regra, não se fala em indenização. Já os benefícios econômicos que aquele auferiu com a exploração ilegal do meio ambiente (bem de uso comum do povo, conforme o art. 225, caput, da CF/1988) devem reverter à coletividade, tal qual no caso, em que se explorou garimpo ilegal de ouro em área de preservação permanente sem qualquer licença ambiental de funcionamento ou autorização para desmatamento. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária e obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, o que impõe a devolução dos autos ao tribunal de origem para que verifique existir dano indenizável e seu eventual quantum *debeatur*. (Precedente citado: REsp 1.120.117-AC, Dje 19/11/2009. REsp 1.114.893-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/3/2010).

Neste apanhado, entende-se pela aplicação do princípio da reparação total, para fins de obrigar o poluidor pela restauração do meio ambiente, afora da indenização pecuniária que poderia lhe ser imputada.

Ademais, conforme Paulo Affonso Leme Machado (2004), nota-se que no Brasil aderiu a obrigação da reparação integral, sendo definitiva tal obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, conforme previsão da Carta Magna.

Desta forma, no próximo capítulo será tratado sobre o conceito de dano ambiental, quais os seus tipos, e toda parte de reparação e restauração do ambiente lesado

4 CONCEITO DE DANO AMBIENTAL

O regimento ambiental Brasileiro não carrega um conceito próprio sobre dano ambiental. Contudo, alguns doutrinadores, diante desta brecha deixada pela legislação pátria, formaram conceitos a respeito do assunto. Abaixo, seguem alguns conceitos que melhor se correlacionam com o interesse da pesquisa.

Nesse sentido, Gilberto dos Passos Freitas (2004, p.50), conceitua dano ambiental como a ação que:

O dano conforme assinalado, se constitui no prejuízo sofrido pelo patrimônio econômico de alguém. Em se tratando de meio ambiente, o prejuízo assume dimensão difusa, estendendo-se para o futuro. Diz respeito a coletividade e não ao indivíduo, pouco importando sua duração ou se o meio ambiente terá condições de autodepuração capaz de reduzir os efeitos das alterações ocorridas.

Portanto, fica claro que o dano, mesmo sendo praticado por somente um indivíduo, afeta toda coletividade, estendendo-se ao futuro e com dimensões difusas.

Já para Álvaro Luiz Valery Mirra (2004, p.90), o conceito de dano ambiental deve abarcar o contexto geral do termo.

O dano ambiental, segundo o que entendemos, consiste na lesão ao meio ambiente abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido. Significa, ainda, a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa.

Nesse sentido, vale destacar que quando há a lesão ambiental, não há somente a violação ao ambiente, mas também viola o direito de todos ao meio ambiente equilibrado e sustentável.

No entendimento de Édis Milaré (2007, p.812), o dano causado pode originar reflexos diferentes em casos típicos, podendo ter efeito mais aberto.

[...] dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis.

No que se refere a classificação do dano ambiental, pode ser classificado quanto a amplitude do bem protegido, quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido; quanto aos interesses objetivados na tutela jurisdicional pretendida, e, quanto aos efeitos.

Vale ressaltar que o dano ambiental em sentido amplo, se refere a danos ambientais naturais, culturais e artificiais. A proteção anteriormente citada, é prevista na Constituição Federal de 1988, nos artigos 216 e 225.

Conforme José Rubens Morato Leite (2003, p.94), o dano ambiental deve ser observado em toda sua amplificação, pois de acordo com Leite, “[...] as reparações devem ser integrais, sem limitação quanto à sua indenização, compreendendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais.”

Nesta senda, as reparações não podem ser parciais, devem ser integrais, compreendendo todos os danos causados.

No mesmo norte, dispõe Danny Monteiro da Silva (2006, p.119):

Obviamente, o dano ambiental só será integralmente reparado quando for considerado em toda sua extensão, ou seja, em ambas as suas dimensões: (a) a primeira, uma dimensão material, consistente na perda das características essenciais do sistema ecológico impactado e nos prejuízos sofridos indiretamente pelos indivíduos em seus bens, em sua saúde e em outros interesses de ordem privada, e (b) a Segunda, uma dimensão imaterial, de caráter extrapatrimonial, que pode ser tanto inerente aos interesses individuais, relacionados ao meio ambiente individual e privado.

Desta forma, o dano ambiental pode ser compreendido como a lesão ocasionada a qualquer das classificações de meio ambiente, seja natural, artificial ou cultural podendo ser de diretriz material e/ou moral.

No tocante a classificação do dano ambiental quanto a abrangência do bem protegido, quanto aos interesses tipificados na tutela jurisdicional e quanto aos seus efeitos, segue o estudo individualizado.

4.1 Dano Ecológico Puro

Iniciando a classificação de dano ambiental, será tratado da classificação quanto a amplitude do bem protegido que, conforme já mencionado se divide em dano ecológico puro, dano ambiental amplo, e dano ambiental individual ou reflexo.

Partindo da ideia de José Rubens Morato Leite (2011, p.95), de que:

[...] o meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial. [...] nesta amplitude, o dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema.

Nesse sentido, vale ressaltar, que muitas vezes ao lesar o meio ambiente, há dano em componentes essenciais ao ecossistema, necessitando, desta forma, de uma reparação a fim de restaurar o ambiente sustentável.

A mesma sapiência possui a doutrinadora Elenize Felzke Schonardie (2005, p.34), ao explicar que o dano ecológico puro é aquele “relacionado com a lesão ambiental dos

componentes naturais do ecossistema, não do patrimônio cultural ou artificial, como, por exemplo, a extinção de uma espécie animal ou vegetal.”

Dessa forma, o dano ecológico pode ser compreendido como os danos que atingem, em sentido acurado, os bens próprios da natureza.

4.1.1 Dano Ambiental Amplo

Levando em conta os interesses objetivados com a tutela jurisdicional, o dano ambiental amplo refere-se ao interesse da coletividade de preservar o meio ambiente em sentido vasto.

No entendimento de José Rubens Morato Leite (2003, p.94), a dano ambiental amplo é um dano ambiental:

[...] *latu sensu*, ou seja, concernente aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Assim, estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária.

Ademais, vale ressaltar que o dano ambiental amplo, é um dano que alcança a todo o meio ambiente, ou seja, o meio ambiente natural, o cultural, o artificial e o do trabalho.

Nesta senda, segue abaixo a última figura a ser estudada na classificação de dano ambiental quanto a dimensão do bem protegido, qual seja, o dano ambiental individual ou reflexo.

4.1.2 Dano Ambiental Individual ou Reflexo

Segundo José Rubens Morato Leite (2003, p.94), está o “Dano individual ambiental ou reflexo, conectado ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental”.

Contudo, o doutrinador assegura que deve-se fazer uma relação do interesse individual com o interesse coletivo, pois “o bem ambiental de interesse coletivo estaria, desta forma, indiretamente ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria proteção instantânea dos componentes do meio ambiente protegido.

Seguindo o mesmo entendimento, Elenize Felzke Schonardie (2005, p.34-35), diz que:

[...] o interesse protegido, de forma direta e imediata, nesse caso, é a lesão ao patrimônio e aos demais valores das pessoas e, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade, contribuindo para sua proteção e para o exercício indireto da cidadania ambiental.

Neste contexto, nota-se que ao contrário do que se pensa em uma análise aparente, o dano ambiental individual não alcança somente o interesse uma pessoa em particular, mas também, de forma reflexa a coletividade, pois o ambiente individual pertence a um todo (meio ambiente).

Deixando o dano ambiental de interesse individual, segue-se no estudo da classificação do dano ambiental quanto aos interesses objetivados na tutela jurisdicional pretendida, sobre o dano ambiental de interesse coletivo.

4.1.3 Dano Ambiental de Interesse da Coletividade

No entendimento de Gilberto Passos de Freitas (2005, p.53), o dano ambiental de interesse da coletividade é aquele afeto a “[...] uma pluralidade difusa de bens.”

Desta forma, diz respeito ao interesse de um indivíduo para proteção do meio ambiente que se refere a um interesse particular.

O doutrinador Álvaro Luiz Valery Mirra (2003, p.98), vai mais afundo quando esclarece que o dano ambiental, neste aspecto, acata a uma bipartição, e faz também algumas comparações entre o dano ambiental de interesse individual e de interesse da coletividade, conforme se vê:

[...] 1. De uma lado, o interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental, sendo, então, chamado dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público; 2. De outro lado, o interesse particular individual próprio, ambos relativos às propriedades das pessoas e a seus interesses (microbem), concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa. [...]

Sendo assim, o dano ambiental de interesse da coletividade, é o dano que alcança o meio ambiente que roga na coletividade, a lesão do macrobem, em que como se trata de interesse difuso, o interesse pela reparação não pertence a um particular.

No mesmo pensamento, José Rubens Morato Leite (2003, p.98), escreve que, este tipo de dano, “o dano causado ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, não preenche as condições tradicionais, pois, conforme já foi citado, trata-se de um bem incorpóreo, imaterial, autônomo, de interesse da coletividade.”

Ademais, será abordado acerca da última classificação de dano ambiental, qual seja, quanto aos efeitos do dano, em dano ambiental patrimonial e dano ambiental extrapatrimonial.

4.1.4 Dano Ambiental Patrimonial

No que se refere aos efeitos, conforme já mencionado, o dano ambiental pode ser classificado em dano patrimonial e dano extrapatrimonial/moral.

Será analisado neste momento, sobre o dano ambiental patrimonial, sendo que, importante se faz o esclarecimento sobre a noção de patrimônio, que, de acordo com um dos conceitos citados no dicionário, entende-se por patrimônio os bens, materiais ou não, duma pessoa ou empresa.

Danny Monteiro da Silva (2006, p.120), descreve o dano patrimonial ambiental como dano ambiental material, e este “[...] relaciona-se mais diretamente com a restauração, a recuperação ou a restituição ao *status quo ante* das áreas ou com a indenização das perdas sofridas”.

Portanto, dano ambiental patrimonial é aquele que reflete sobre o próprio bem ambiental, isto é, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, relacionando-se à sua possível restituição.

Buscando um melhor entendimento do dano ambiental material, Danny Monteiro da Silva (2006, p.120), cita alguns exemplos práticos como:

[...] a contaminação das águas, dos solos ou do ar em todos os seus níveis, o desmatamento, a perda da diversidade biológica, as contaminações radioativas e por substâncias químicas, a destruição das paisagens naturais e os danos causados pelas chuvas ácidas a monumentos e prédios históricos e todos os resultados daí advindos, que causem prejuízos reflexos às pessoas e aos seus bens.

Desta forma, de acordo com o que já foi exibido a respeito do conceito de dano, juntando-se ao conceito do parágrafo acima, tem-se que dano patrimonial é a lesão ou alteração nociva aos bens, que pertençam a um indivíduo (pessoa ou empresa) ou a coletividade, sejam materiais ou imateriais.

Agora, passa-se ao estudo da última forma da classificação do dano ambiental quanto aos efeitos ou à dimensão do dano, o dano ambiental extrapatrimonial.

4.1.5 Dano Ambiental Extrapatrimonial ou moral

Popularmente conhecido como dano moral ambiental, o dano ambiental extrapatrimonial, é de suma importância para a presente monografia. José Rubens Morato Leite (2005, p.97), conceitua o dano extrapatrimonial ou moral como “[...] tudo que diz respeito a sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo

significado ou todo prejuízo não patrimonial ocasionado a sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente.”

Dessa forma, é um dano cujo prejuízo é maior que meramente econômico, se encaixa na categoria de lesões a direitos de personalidade, como é o caso das lesões do direito à saúde.

As decorrências do dano extrapatrimonial significam, para Gilberto dos Passos Freitas (2005, p.54), “na privação sentida pela coletividade suporta no que diz respeito à diminuição da qualidade de vida. A esta espécie dá-se o nome de dano social.”

No tocante a divergência existente sobre o dano ambiental extrapatrimonial de interesse difuso, se deve ou não ser reparado, vale contemplar que até mesmo na Constituição Federal pode-se fundamentar a reparação de dano moral ambiental. Além disso, há a previsão expressa na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347 de 24 de julho de 1985), conforme dispõe Gilberto dos Passos Freitas (2005, p.55):

Assim como o dano moral individual, também o coletivo é passível de reparação. Isto pode ser depreendido do próprio texto constitucional, no qual não se faz qualquer espécie de restrição que leve à conclusão de que somente a lesão ao patrimônio moral do indivíduo isoladamente considerado é que seria passível de ser reparado. Além disso, a legislação ordinária vem dando mostras de quem a *mens legislatoris* do constituinte foi exatamente dar ao disposto nos incisos V e X do art. 5º da Lei Maior a abrangência mais ampla possível, alcançando, inclusive, o dano moral causado à coletividade ou a certos grupos de indivíduos.

Seguindo o silogismo do autor, os artigos da constituição que dispõem a respeito do dano moral também se aplicam ao dano moral coletivo que, conseqüentemente atingem o dano moral ambiental a coletividade.

Assim, transcreve-se os dispositivos da Constituição citados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição Federal, ao não estipular se a previsão de danos morais se relaciona ao indivíduo ou a coletividade, dá a entender que o dispositivo estendeu a previsão as duas espécies.

Passa-se neste momento, a análise do objeto principal desta monografia, qual seja, os tipos de reparação do dano ambiental.

4.2 Tipos de reparação do dano ambiental

É de grande importância a reparação do dano ambiental, tendo em vista que, apesar do avanço que se teve em relação a proteção dos bens ambientais, a quantidade de danos ao meio ambiente ainda é bastante considerável.

Em consequência disso, torna-se inevitável a reparação dos danos já causados, pois esses bens que são afetados constantemente fazem parte do direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. Aquele que causa depreciação ao meio ambiente tem a obrigação de reparar, pois um dos efeitos da responsabilidade civil é a reparação.

Neste sentido, esclarece-se que a reparação está relacionada ao prejuízo, e tende a complementar ou diminuir este, e não consiste na penalidade pelo ato, nem destina a prevenção de novos danos.

Corroborando, Annelise Monteiro Steigleder (2004, p.178) dispõe que: “[...] a reparação do prejuízo ambiental significa a adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos atingidos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior à realização do dano [...]”.

Realizadas tais considerações, passa-se ao estudo das formas de reparação do dano ambiental possíveis, entendendo entre elas, o princípio da restauração natural, a reparação *in natura*, a compensação ambiental e a reparação pecuniária, que serão analisadas a seguir.

4.2.1 O Princípio da Restauração Natural

A restauração natural está num nível maior em relação a relevância dentre as formas de reparação de danos praticados contra o meio ambiente. É desta forma, porque o propósito da restauração natural é recuperar o bem ambiental em si, ou seja, restaurar o meio ambiente da mesma forma em que se encontrava originalmente, antes da ocorrência do dano, preservando desta forma, o meio ambiente.

Conforme ensina, Danny Monteiro da Silva (2006, p.189):

[...] tem-se que a reparação do dano ambiental foge ao sistema tradicional de reparação civil, onde é permitida a transação entre o causador do dano e o lesado quanto à forma de reparação, ou seja, no sistema tradicional de reparação, os envolvidos podem preferir a compensação pecuniária à restauração natural. Tratando-se de dano ambiental, tal escolha fica restrita, vedando-se a opção primordial pela compensação econômica, quando é possível a restauração natural, denotando clara prevalência da restauração natural na reparação da lesão. [...] procura-se proteger o interesse público de caráter objetivo materializado na preservação e conservação do bem ambiental em si; e não o interesse subjetivo do titular do direito à reparação do dano.

Portanto, impera a ideia de que não basta o pagamento de uma quantia em dinheiro para afastar o prejuízo, o que se pretende é a interrupção da atividade lesiva e a recomposição da área prejudicada.

A Constituição Federal prima pela restauração natural, em seu artigo 225, §1º, inciso I, da mesma forma a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 2º, inciso VIII, traz com o seu princípio a recuperação de áreas degradadas, priorizando desta forma, a restauração natural como forma de reparação do dano ao meio ambiente.

Convém destacar, que Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998), também dispõe sobre a restauração natural, sendo que é uma das sanções a quem degrada o meio ambiente, conforme artigo 9º: “A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.”

Desta forma, vale ressaltar que a consequência pecuniária depende do ambiente lesado, tendo como restauração quando se trata de dano a coisa particular.

A restauração natural do meio, conforme Danny Monteiro da Silva (2006, p.91), não refere-se somente a “a restituição da situação material anterior ao dano, mas sim pela reintegração do estado-dever afetado, ou seja, pela recuperação da capacidade funcional ecológica e da capacidade de aproveitamento humano do bem natural determinada pelo sistema jurídico, [...]”

Segundo o entendimento do autor a recuperação natural tem que repor a capacidade do bem, e ser plenamente usufruída pelas pessoas.

Danny Monteiro da Silva (2006, p.91), continua, exemplificando que no caso de animais feridos, a reparação não consiste em repor no meio ambiente exatamente a mesma quantidade de animais, mas sim, o suficiente para a recuperação da capacidade funcional de todas as espécies atingidas. Mas esse princípio pode sofrer variações, no sentido de explorar se é viável a restauração, ou seja, constatar se compensa todos os recursos necessários para buscar a recuperação ambiental.

Tal análise de Danny Monteiro da Silva (2006, p.191), se trata do princípio da proporcionalidade, sendo assim, há que se atentar que:

[...] de acordo com a legislação ambiental brasileira, é possível invocar o princípio da proporcionalidade tão somente quando o benefício obtido com a restauração natural não for significativo diante de seus elevados custos, do ponto de vista ecológico, casos em que será adotada a restauração natural de modo parcial (compensação ecológica) ou a compensação pecuniária ou ambas, de maneira integrada e complementar.

Desta forma, apenas quando o benefício acarretado com a reparação natural não for significativo é que há a possibilidade da aplicação do princípio mencionado acima.

Vale ressaltar que, havendo interesses conflitantes, predomina o interesse público, em dano do particular, já que aquele se trata de um direito difuso referente à qualidade ambiental, fundamental para uma boa qualidade de vida das pessoas.

Após a análise feita sobre a reparação natural, a seguir será estudado a reparação *in natura*, conforme subitem que segue.

4.2.1.1 A Reparação in natura

A recuperação do ambiente atingido por um dano ambiental, segundo Danny Monteiro da Silva (2006, p.204) pode ocorrer de forma parcial ou integral, conforme verificado no item anterior, constituindo assim a reparação *in natura* a recuperação integral. Esta, “[...] que é a forma mais completa de reparação do dano ambiental material, consistindo naquela pela qual se atinge realmente a reparação integral da lesão, sem seu caráter material [...]”.

Portanto, é importante destacar que a reparação integral é um dos principais objetivos quando há o dano, haja vista que há necessidade na restauração do ecossistema para um futuro ecologicamente correto.

Este tipo de reparação é essencial, já que o objetivo é restaurar o dano desde sua origem. Danny Monteiro da Silva (2006, p.204), completa afirmando que a recuperação *in natura* é a: “[...] forma mais adequada e, portanto, primordial para a reparação do dano ambiental e, justifica-se em razão de que, enquanto nela se visa remover o dano concreto, da indenização compensatória, visasse tão somente reparar o dano abstrato.”

Logo, reiterando que muitas vezes é difícil saber qual era a situação do bem antes da degradação, sendo assim, nem sempre é possível recuperar totalmente os recursos naturais lesados. É possível fazer a recuperação parcial do meio ambiente, também conhecida como compensação ambiental, em casos em que há a impossibilidade da reparação integral do meio ambiente, por consequência do tipo de lesão, bem como a natureza do bem afetado.

4.2.1.2 A Compensação Ambiental

Conforme exposto, casos em que seja impossível haver a reparação total do dano, mesmo aplicando-se o princípio da proporcionalidade, quando a relação de custo e benefício não for positiva, cabe a aplicação da compensação ambiental.

Annelise Monteiro Steigleder (2004, p.249), define o tema como compensação ecológica, e define como sendo “[...] uma forma de restauração natural do dano ambiental que se volta para uma área distinta da área degradada, tendo por objetivo assegurar a de funções ecológicas equivalentes.”

Destaca-se que o objetivo é compensar o bem que foi atingido com um outro bem. Não necessariamente ao retorno da situação idêntica ao que era antes de ocorrer o dano, no retorno ao *status quo*, ou ainda compensar a lesão pecuniariamente.

Mas, ainda visa, mesmo com um outro bem, a capacidade funcional como a anterior, podendo o bem que se destina a compensação, se em local diferente da área danificada.

No mesmo sentido, no entendimento José Afonso da Silva (2005, p.206), a compensação ecológica, “consiste na reparação unicamente de certos elementos naturais, capazes de provocar um efeito ecológico equivalente ao que produziram os restantes irreparáveis, no momento da lesão”.

Neste liame, em último caso deve ser empregado a reparação pecuniária, quando não é possível a restauração natural do meio ambiente.

4.2.1.3 A Reparação Pecuniária

A reparação pecuniária é uma forma de reparação secundária do dano ambiental, ou seja, quando não for possível a utilização da restauração natural na forma *in natura* ou ainda, a compensação ambiental, será aplicado a reparação pecuniária.

Vale ressaltar, que este tipo de reparação, pode ser aplicado juntamente com outros analisados anteriormente.

Nesses alinhamentos, pontua Danny Monteiro da Silva (2006, p.216-217), ensina que:

A exemplo do que ocorre com as demais formas de reparação, a compensação pecuniária poderá ser adotada, no caso concreto de forma proporcional, desde que combinada com a restauração natural e abrangerá somente a parte irreversível do dano, adotando-se, quanto às demais, a recuperação *in natura* ou a compensação ecológica, de modo a alcançar, de forma mais ampla e plena, a concretização da reparação integral.

Desta feita, registrando, que a eventual arrecadação com a condenação na reparação pecuniária, deve ser revertido a reconstrução do bem danificado.

Conforme dispõe o artigo 13 da Lei 7347 de 24 de julho de 1985, Lei da Ação Civil Pública:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Logo, vale ressaltar que toda quantia adquirida das pecúnias, fica depositado em um fundo oficial para ser destinado à reconstrução dos bens lesados.

A justificativa disto, como bem destaca Álvaro Luiz Valery Mirra (2004, p.349), está no fato de que, “[...] os autores da ação civil pública ambiental, como visto, nada mais fazer do que representar a coletividade e não podem, por isso, ser os beneficiados da indenização”.

A reparação pecuniária esbarra em dificuldades na sua valoração, já que o cálculo é feito sobre o custo que terá a recuperação do ambiente degradado, e não sobre o valor do dano propriamente dito.

No que se refere a reparação pecuniária do dano moral ambiental coletivo, doutrinadores entendem que as avaliações utilizadas pela jurisprudência brasileira estão corretas, que levam em conta a dimensão e a gravidade do prejuízo, a vantagem econômica que teve o degradador, a conduta do responsável, a situação financeira do mesmo, e um valor entendido necessário como lição a desestimular a conduta feita.

Salienta-se, ainda, que a reparação pecuniária é um essencial instrumento na recuperação ambiental, já que é aplicado quando não há possibilidades de recuperação natural ambiental, ou ainda, pode ser realizada junto com aquela, para se obter a restauração integral.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo destacar o Dano Ambiental e sua Reparação. Tendo em vista o objetivo que foi proposto a discorrer, qual seja alocar os elementos que caracterizam o dano ambiental e a sua respectiva reparação, em virtude da extrema série de danos ambientais consequentes do desenvolvimento mal planejado, de ações que são pouco fiscalizadas e da falta de consciência a respeito do assunto pela sociedade atual, foi dividido o trabalho em três capítulos:

Em seu primeiro capítulo, o principal objetivo foi passar uma noção a respeito do meio ambiente, bem como apresentar suas modalidades, das quais são de extrema importância para o entendimento do que é meio ambiente, tendo em vista que, meio ambiente, não é apenas o solo em que vivemos.

Em seu segundo capítulo, analisou-se a legislação que ampara o Direito Ambiental. Foi tratado também sobre os principais princípios que fundamentam este ramo do Direito, mostrando a evolução legislativa da matéria.

Já, no terceiro capítulo, foi adentrado na questão do dano ambiental, os tipos de reparação dos danos ambientais, com base no princípio da recuperação natural.

Todo sujeito de direitos e obrigações é responsável pelo meio ambiente, ou seja, todos possuem a obrigação e o direito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é bem de uso comum do povo e essencial a benéfica qualidade de vida. Cabe a coletividade e ao Poder Público o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e baseia-se na teoria do risco integral. Quem pratica atividades que podem lesar o meio ambiente está sujeito a repará-lo, independentemente de culpa na ação.

Nesse sentido, o objetivo fundamental que se procura é sempre a reparação do dano ambiental sucedido. Sua recomposição não provém na irreparabilidade do mesmo, haja vista que há várias formas de reparação. A sociedade possui aparatos jurisdicionais de reparação como a recomposição, recuperação e substituição do bem ambiental lesado.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7/mar/2020.

_____. **Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942**. Dispõe sobre a aplicação das normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, sendo considerada uma norma sobre normas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 9/mar/2020.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 9/mar/2020.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 9/mar/2020.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis > 18080](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080). Acesso em: 15/mar/2020.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/mar/2020.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/mar/2020.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16/mar/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.114.893/MG**. Relator: Min. Herman Benjamin. T2 – SEGUNDA TURMA. DJ: 19/11/2009. DJe: 16/03/2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus>; Acesso em: 17/mar/2020.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador**. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997.

FERREIRA, A. B. H. **Mini-dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREITAS, G. P. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, J. R. M. **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: 2004.

MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Dano ambiental individual e sua reparação**. Curitiba, 2006.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009.

_____. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Direito do Ambiente, gestão ambiental em foco, doutrina jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Á. L. V. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 32, 2003.

_____. **Ação civil pública e a reparação do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MONTENEGRO, M. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

ROCHA, J. C. S. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: Editora, LTr, 1997.

SILVA, D. M. **Dano Ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, D. P. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCHONARDIE, E. F. **Dano Ambiental:** a omissão dos agentes públicos. 2. ed. Passo Fundo: UFP, 2005.

_____. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livro Do Advogado, 2011.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STEIGLEDER, A. M. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livro Do Advogado, 2004.

_____. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livro Do Advogado, 2011.